

Recurso administrativo CP 02-2020 - Const. Israel

De: <comercial@construtoraisrael.com.br>

Para:
<licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

Data: Sex 22/05/20 08:55

CC: <jessicaiva.c@hotmail.com>

Anexos: [Recurso Sarzedo.pdf \(6 MB\)](#); [Recurso Const. Israel - CPL Sarzedo.pdf \(317 KB\)](#);

Prezados, bom dia

Segue em anexo o recurso da decisão da CPL da licitação CP 02-2020/PRC 17/2020, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza pública.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.
Gentileza confirmar o recebimento.

*Atenciosamente,
Comercial
Construtora Israel
(31) 98661-8036*

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - MINAS GERAIS

Concorrência Pública nº. 002/2020

CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 04.565.082/0001-72, com sede na Rua Presidente Vargas, nº. 229, loja 25, bairro Centro, na cidade de Brumadinho/MG, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito e acato à Vossa Senhoria, com fulcro no inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/1993 e item 5 do Edital referente ao certame discutido apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou os atestados técnicos apresentados pela Recorrente incompatíveis com as exigências do Edital, diante dos substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, apenas para evitar discussões desnecessárias, torna-se imprescindível demonstrar que o presente recurso é tempestivo. Conforme se observa o marco inicial para a contagem do prazo recursal se deu em 15 de maio de 2020 (sexta-feira) com a divulgação do resultado das diligências e julgamento das habilitações.

A legislação que dispõe sobre as regras referentes aos certames licitatórios é a Lei Geral das Licitações – 8.666 de 21 de junho de 1993, conferindo aos licitantes concorrentes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, para a apresentação das razões recursais.

O comando legislativo foi referenciado no instrumento convocatório conforme abaixo:

5. RECURSOS



5.1. A licitante, após informada das decisões da Comissão de Licitação, no tocante a habilitação ou julgamento de Proposta e Preços e se dela discordar, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da intimação do ato ou da lavratura da Ata.

Na decisão supracitada ficou determinado expressamente o seguinte marco temporal:

Por todo exposto, a Comissão decide por acompanhar o entendimento técnico da Secretaria de Meio Ambiente e inabilitar também as empresas supramencionadas, ao tempo que decide pela abertura do prazo de 05 dias úteis para a interposição de eventuais recursos ou complementação dos já interpostos em face deste resultado da análise dos atestados de capacidade técnica. (...) (grifo nosso)

Diante dos termos apresentados, tendo em vista que o último dia do prazo dar-se-á em 22 de maio, sexta-feira, resta inquestionável que o presente é realizado em tempo e modo, devendo ser processado, analisado e julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após tais considerações, ousemos traçar os fundamentos que embasam o recurso administrativo em evidência, requerendo, desde já, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente para todos os fins de direito.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Sarzedo, por meio do Processo Licitatório, movido na modalidade Concorrência Pública nº 002/2020, almeja a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, conforme ousamos transcrever:

1- OBJETO

1.1. Prestação de Serviços de Limpeza Pública, CAPINA, ROÇADA MECANIZADA, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO E SERVIÇOS GERAIS EM VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, nas áreas de concentração ou adensamento populacional do Município de Sarzedo, pelo regime de execução de serviços por preço certo e determinado, nele compreendidas todas as despesas diretas e indiretas, inclusive a remuneração da contratada.

O fragmento transcrito alhures é claro e explicável, não demandando a hermenêutica jurídica para maiores compreensões. A sua transcrição cinge-se, apenas, em explicitar o fato gerador do presente procedimento licitatório.

No presente caso, a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, entendeu que os atestados apresentados pela Recorrente não atendem a exigência do Edital

por não somarem o quantitativo mínimo exigido para a comprovação das atividades de capina manual.

Todavia, face a decisão mencionada, a Recorrente demonstrará adiante que a respeitável Comissão não agiu com o costumeiro acerto.

III - DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Antes de adentarmos ao mérito propriamente dito, vale ressaltar que a Lei Geral de Licitações - 8.666/93, tem como motivo existencial a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A aludida lei comporta normas gerais que devem ser observadas por todos os entes e entidades do Poder Público. Assim, visando atender ao interesse público, o Edital delimita diversas diretrizes para realizar as necessárias contratações com particulares.

No tocante a qualificação técnica, a Administração tem por escopo aferir se os licitantes reúnem condições técnicas necessárias para o cumprimento satisfatório do objeto licitado. Para tanto, busca-se saber se a empresa aspirante do contrato já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente.

Com os holofotes voltados à questão apelada, iniciamos os apontamentos meritórios com o subitem do instrumento convocatório, cuja determinação pauta-se em:

2.4.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.4.3.4 PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO, DA EMPRESA LICITANTE E DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S) NO "TERMO DE COMPROMISSO", NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

c) Certidão(ões) ou Atestado(s), fornecido (a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (a)(s) das respectivas Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica emitidas pelo órgão competente, descrevendo os serviços já executados pelo responsável técnico, de forma a comprovar sua similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a 429.000 m²/ano OU fornecimento de equipe padrão com no mínimo 25 (vinte e cinco) homens. (grifo nosso)



O impositivo dispensa maiores explicações ou interpretações. Temos, por conseguinte, que a empresa licitante deveria apresentar comprovação de capacidade técnica idêntica ou similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a 429.000 m²/ano OU fornecimento de equipe padrão com no mínimo 25 (vinte e cinco) homens.

Nesse cenário, a Recorrente foi julgada inabilitada por, supostamente, não atender à exigência em comento. Vejamos:

Conforme planejamento da Administração, devem ser alocados para o serviço de capina manual, 25 (vinte e cinco) homens, considerado como parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme divulgado na página de publicação do edital.

O Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no Conselho de Classe, deve atender ao mínimo de 429.000m² (quatrocentos e vinte e nove mil metros quadrados), que correspondem a 50% do quantitativo anual estimado ou Equipe padrão para serviços de limpeza urbana (capina manual) com o mínimo de 25H/h (Homem/hora), conforme experiência do município.

(...)

ATESTADOS QUE NÃO ATENDEM A EXIGÊNCIA DO EDITAL

(...)

EMPRESA: CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI – EPP

Apresentou responsáveis técnicos, e seus respectivos atestados.

O somatório dos quantitativos das atividades de capina manual não atendem ao exigido. (grifo nosso)

Pois bem. Não procedeu com o costumeiro acerto a Comissão Permanente de Licitações, haja vista que a Recorrente cumpriu com maestria o somatório exigido pelo Edital, bastando a simples leitura dos atestados apresentados:





Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

2	Carga e transporte de entulho para a destinação final.	Ton	8.800,00	1.100,00
3	Equipe serviços diversos - multitarefa.	Equipe	7,50	0,94
4	Operação do aterro - serviços de transporte interno e disposição final de resíduos no aterro; instalação e manutenção de sistema de drenagem de gás; sistema de drenagem superficial; fechamento do aterro; plantio de grama; manutenção do sistema viário; paisagismo; manutenção do sistema de drenagem de chorume e gás (com sistema de coleta e armazenamento do chorume em tanques de fibra, com recirculação no manto de lixo compactado); manutenção da limpeza geral da área; manutenção do sistema de monitoramento geotécnico; manutenção do sistema de drenagem superficial; manutenção das cercas e portões.	Ton	90.089,01	11.261,13
5	Coleta, transporte e tratamento de resíduos de saúde.	Kg	50.429,44	6.303,68
7	Varrição de vias e logradouros.	Km/Sarjeta	8.094,21	1.011,78
8	Limpeza de margens de córregos.	M	12.000,00	1.500,00
9	Cópia de vias e logradouros.	M²	72.545,00	9.068,13

Atestado de Ribeirão das Neves/MG - período: 29/04/2017 a 01/02/2018.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 290181

Atestamos para os devidos fins, que a COSNTRUTORA IMPÉRIO LTDA, inscrita no CNPJ 04.565.082/0001-72, sediada na rua Presidente Vargas, 229, Sl26, Centro, Brumadinho-MG, CEP 35 460-000, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, MINAS GERAIS, localizada na Rua Artur José, 61 - Bairro Savassi - CEP 33.880-440 Ribeirão das Neves - MG, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DE NATUREZA CONTINUADA NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS, DURANTE UM PERÍODO DE 12 MESES (DOZE MESES), COM MEDIÇÕES MENSAIS, no período de 28/04/2014 a 27/04/2015, conforme contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 016/2014.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS EXECUTADOS	UNID.	QUANT
	SERVIÇOS INICIAIS (LICITADOS)		
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, INERTES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE RUAS	TON	66.000,00
	SERVIÇOS INICIAIS (LICITADOS)		
2	CARGA E TRANSPORTE DE ENTULHO PARA DESTINAÇÃO FINAL	TON	12.000,00
3	EQUIPE SERVIÇOS DIVERSOS - MULTITAREFA	HORA	82.368
4	OPERAÇÃO, MONITORAMENTO, MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES INCLUINDO COMPACTAÇÃO, COBERTURA DO LIXO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE ARGILA	TON	102.000,00
5	COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE	KG	48.000,00
6	COLETA SELETIVA	TON	2.376,00
7	VARRIÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS	KM/SARJETA	17.400,00
8	LIMPEZA DE MARGENS DE CÔRREGOS	M	72.000,00
9	CAPINA DE VIAS E LOGRADOUROS	KM	3,600
10	POCADA	M²	822.000,00

Atestado de Ribeirão das Neves/MG - período: 28/04/2014 a 27/04/2015.



a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, MINAS GERAIS, localizada na Praça Barão de Rio Branco Nº 12, Centro, CEP. 35400.000, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.295.295/0001-38, os serviços de caráter essencial e contínuo, de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos, de capina, varrição, pintura de meio fio, coleta de resíduos de construção civil e limpeza e higienização de vias e logradouros públicos no Município de Ouro Preto com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos adequados, durante um período de 180 dias (cento e oitenta dias), com medição e pagamento mensal, no valor total de R\$ 3.437.905,78 (três milhões quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) constando das seguintes quantidades acumuladas, no período de 10/02/2014 a 09/08/2014, conforme Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 034/2013.

Item	Discriminação	Un	Quant.
1	Coleta e transporte de resíduos de construção civil	Tonelada	2.620,00
2	Varrição manual e mecanizada de vias, logradouros públicos, feiras livres, eventos e festas.	Km	9.202,53
3	Pintura de Meio Fio com Cal	Metros	37.852,50
4	Serviços de Capina Mecanizado	M²	735.625,50
5	Serviços de Capina Manual	M²	275.180,50

Atestado de Ouro Preto/MG – período: 10/02/2014 a 09/08/2014.



acumuladas, no período de 14/01/2013 a 06/08/2013, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2013.

Item	Discriminação	Un.	Quant.
1	Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição através de caminhões compactadores	Ton	8.000,78
2	Varrição manual de vias, logradouros públicos e feiras livres	Km	18.128,61
3	Pintura de Mão Firme com Cal	Metros	16.222,32

1 (1)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO
 CEP: 35400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



4	Serviços de Capota Manual e Mecanizada	Horas/Mês	160
5	Limpeza de Bica de Lixo	Unid/Mês	323,00

P

6	Fornecimento de Caminhão Basculante com motorista e 02 ajudantes	Unid/Mês	6,50
7	Limpeza e Higienização de Vias e Logradouros Públicos	Equipos/Mês	6,50
8	Operação de Aterro Sanitário licenciado incluindo compactação, cobertura do lixo, escavação, carga e transporte de argila em jazido administração local, com vigilância 24 horas, equipe técnica especializada, acompanhamento topográfico, manutenção de dispositivos de drenagem pluvial, chorume, biogás e acessos e emissão de relatórios	Toneladas	9.533,96

Serviços complementares realizados no período do Contrato Nº 804/2013 que contemplam os itens:

Item - 01

- a) A Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição (c) efetuada com caminhão compactador de lixo,

Item - 02

- a) Higienização de vias e logradouros públicos, de festas, eventos e parques com a utilização de caminhão pipa com capacidade de 10.000 litros e adição de detergentes e desinfetantes: 420.811,84m³.

Item - 03

Nos serviços executados de capina manual e mecânica, com utilização de equipamentos, as equipes executaram os seguintes quantitativos:

- a) Capina Manual: 312.456,60 m²

Atestado de Mariana/MG – período: 14/01/2013 a 05/08/2013.

Diante dos documentos colacionados alhures, percebe-se que inexistem quaisquer fundamentações que corroboram com a inabilitação da Recorrente quanto ao subitem 2.4.3.4, já que a mesma comprovou trabalho superior aos 429.000m² exigidos, como também comprovou prestação de serviços com equipe superior a 25 homens. Tão somente o atestado de Mariana já ultrapassa a quantidade de homens requerida, ao passo que este atestado juntamente com o outro documento emitido pela Prefeitura de Ouro Preto ultrapassam os quantitativos exigidos acerca da capina manual.

Ademais, nota-se que o instrumento convocatório fixou a comprovação de um ou de outro requisito, isto é, a comprovação do quantitativo da medição operada OU da equipe padrão, não obstante a Recorrente encontrar-se apta para os dois critérios.

Em sendo assim, tendo em vista que a sistemática adotada pela Lei 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado e tendo em vista que a Recorrente comprovou ter aferido a

capacidade almejada mediante os atestados apresentados, sua inabilitação fere princípios basilares dos certames licitatórios.

Nesse sentido, faz-se imperioso que a Comissão de Licitação e Julgamento reforme a decisão de inabilitação, uma vez que o atual entendimento compreende uma decisão abusiva, que não representa os preceitos legais.

Na remota hipótese de o presente recurso ser julgado improcedente, não restará alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrente requer o provimento do recurso aviado, nos pontos que lhe são próprios, para que a mesma, **CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI**, seja declarada habilitada ao processo licitatório na modalidade Concorrência Pública 002/2020, do Município de Sarzedo/MG.

Valendo-se de todas as considerações e contando com os superiores critérios jurídicos de Vossa Senhoria, espera a Recorrente que sejam apreciados os fatos acima mencionados, para que seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da r. decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, conforme previsão descrita no artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2020.



CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

Severino Vieira Filho

C.I: MG-3.885.806, CPF: 536.901.416-72

Sócio Administrador